MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 13842.000123/99-11
Recurso nº : 128.322
Acórdão nº : 204-00.698

Recorrente : SERVITA – SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os valores pagos a maior, assim constatado pelo órgão local da SRF, devem ser atualizados monetariamente nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n° 08/1997, sem cumulação com juros.

Recurso provido em aprte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVITA – SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer o direito à repetição do indébito calculado com base na sistemática do PIS-REPIQUE**. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 13842.000123/99-11
Recurso nº : 128.322
Acórdão nº : 204-00.698

Recorrente : SERVITA – SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS (01) cumulado com pleito de compensação desse eventual crédito com débitos de terceiros (fl. 146, 149), relativo aos valores recolhidos a maior no período de apuração relativo aos períodos de janeiro de 1990 a junho de 1994 (fl. 02), a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos–Leis nºs 2445 e 2449/88. A empresa é exclusivamente prestadora de serviços.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, em despacho decisório de fls. 170/172, deferiu parcialmente o pleito, julgando decaído o direito à repetição dos valores pagos até cinco anos antes do protocolo do pedido, tendo a DRJ em Campinas – SP (fls. 280/287), em análise da manifestação de inconformidade do peticionante, mantido esse despacho em seus próprios termos.

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em síntese, alega que a Administração tributária mudou seu entendimento, contrapondo o Ato Declaratório SRF 96/99 ao Parecer COSIT 58/98, que em seu item 26.1 consignou que na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei, o termo incial para contagem do prazo decadencial seria a data do trânsito em julgado da decisão do STF. Demais, defende a tese do cinco mais cinco anos. Pede, alfim, que os valores a serem ressarcidos sejam atualizados monetariamente acrescidos de juros pela taxa Selic.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o *termo a quo* irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49[1] o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pleito de compensação em **11/05/1999** (fl. 01) não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC 07/70. Contudo, incumbe ao órgão local verificar a liquidez e certeza do eventual pagamento a maior.

Quanto ao pedido para que os valores eventualmente pagos a maior sejam ressarcidos com atualização monetária e juros Selic, é de ser deferido parcialmente, eis que é entendimento unânime deste Colegiado no sentido de que a atualização monetária deve ser deferida de acordo com os índices constantes da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, descabendo cumulação com juros.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUVE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449. ASSIM, OS EVENTUAIS RECOLHIMENTOS A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, EM CONFRONTO COM O QUE DEVERIA SER RECOLHIDO NA SISTEMÁTICA DO PIS-REPIQUE, A SER VERIFICADO PELO ÓRGÃO

[1] No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.

LOCAL, DEVEM SER RESSARCIDOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE NOS TERMOS DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/97.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

JORGE FREIRE